



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de junho de 2013 - Nº 796 - Divulgado em 25/06/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheylla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	--	--

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Errata	7
4. Atos da 2ª Câmara	7
Citação para Defesa por Edital	7
Ata da Sessão	8

Intimados: SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02517/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Gestor(a); AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1946 - 03/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1949 - 24/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05130/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02832/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03273/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02830/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 069/2013 -

RESOLVE designar MARCELO FERNANDES FARIAS, matrícula nº 370.202-2, para substituir FRANCISCO SILVA ALMEIDA, matrícula nº 370.116-6, Chefe do Serviço de Material e Almoxarifado, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 068/2013 -

RESOLVE designar a Auditora de Contas Públicas YARA SILVIA MARIZ MAIA PESSOA, matrícula nº 370.080-1, para integrar o Grupo Especial de Trabalho constituído pela Portaria TC nº 045, de 10 de abril de 2013.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 070/2013 -

RESOLVE determinar que o expediente do dia 26 (quarta-feira) do mês em curso transcorra no horário das 07:00h às 13:00h, em virtude do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa das Confederações.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02132/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002



Citado: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03052/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme solicitado.

Processo: [03167/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03189/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03224/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino do Ramo Dias Lourenço Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03464/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00338/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [06010/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ GILMAR DE LIRA, Contador(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06010/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. LEONID SOUZA DE ABREU, relativa ao exercício de 2.009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, em: I. julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr Leonid Souza de Abreu; II. Aplicar multa ao Sr. LEONID SOUZA DE ABREU, gestor responsável, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de

trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades ora constatadas; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2.013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00078/13

Sessão: 1925 - 30/01/2013

Processo: [06010/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ GILMAR DE LIRA, Contador(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06010/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa ao gestor responsável, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado prefeito; III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades ora constatadas; Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2.013

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00042/13

Processo: [03224/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO, Ex-Gestor(a); LUCIANO PAIVA GOMES, Contador(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 03224/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino do Ramo Dias Lourenço DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00042/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo dias Lourenço. A referida peça está encartada aos autos, fl. 41, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do requerente pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de junho de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06815/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Gestor(a); JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12536/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06270/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01564/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [05866/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO, Responsável; WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO, Responsável; MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR, Responsável; EDGARDO JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, no período de 01/01/2009 à 05/03/2009; do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior, no período de 06/03/2009 à 10/05/2009; e do Sr. Francisco César Gonçalves, no período de 11/05/2009 à 31/12/2009, na qualidade de gestores do órgão; 2) Aplicar multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos supramencionados gestores, com fulcro no artigo 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinado-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário e faça prova junto a esta Corte de contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual Gestão da FUNJOPE-PB que tome providências para utilização de cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal; 4) Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01550/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [02860/11](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CHARLES MENDONÇA FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BATISTA SOARES, Ex-Gestor(a); JOSIVANI ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar Irregular a prestação de contas dos gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã (SAAE), Srª. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010), relativamente ao exercício financeiro de 2010; b) Aplicar multa pessoal para cada gestor Sr. Charles Mendonça Fernandes e Srª. Josivane Alves de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), cada, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; d) Determinar ao Prefeito Municipal de Caaporã a adoção de providências a fim de estruturar quadro próprio da autarquia e realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes e permanentes à Autarquia de Água e Esgotos do Município, assinando-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento desta determinação, fazendo prova junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa; e) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária; f) Determinar à DIAFI, que quando do exame das contas de gestão da autarquia, relativas ao exercício de 2012, procedam-se análises com fulcro de subsidiar comentários inerentes às atividades operacionais do órgão, bem como faça constar quando da análise da PCA do município, também do exercício de 2012, informações inerentes à ausência de estruturação do quadro de pessoal desta autarquia.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [04000/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANA LIMA FELICIANO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04000/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro - FME, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano. CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer escrito do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar Regulares com Ressalvas as contas do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano, referente ao exercício financeiro de 2010; 2) Aplicar multa pessoal à supracitada gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no inc. II e III do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Recomendar à atual gestão do Fundo de Educação de Monteiro no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações; e sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inclusão da contabilidade do Fundo Municipal de Educação nos contratos prestação de serviços contábeis da municipalidade, buscando a economicidade e o bom emprego dos recursos públicos; 4) Determinar



o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01662/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [10613/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10613/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da relevância da matéria ora apreciada, a saber, possibilidade de acumulação de cargo e remuneração, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00117/13

Sessão: 2528 - 06/06/2013

Processo: [07557/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOANA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 006-AP/2001 (fls. 15), com a respectiva publicação deste ato em órgão oficial de imprensa; 2.ASSINAR igualmente o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que toca à aposentadoria da Senhora JOANA BEZERRA, nos moldes reclamados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 28/29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08903/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SERGIA DAMASIO DO AMARAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Sérgia Damásio do Amaral, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08904/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AILTON JOSÉ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ailton José de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01531/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08905/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA LUCIA RIBEIRO MARINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Lúcia Ribeiro Marinho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01495/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08937/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Severino Teixeira de Carvalho, matrícula n.º 150.890-3, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08940/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Ferreira Vieira, matrícula n.º 89.279-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01533/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08956/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA IVONETE DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria Ivonete de Souza Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01534/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08958/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSEFA FORMIGA DE SA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Josefa Formiga de Sá, tendo presentes sua



legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01535/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08966/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO FORMIGA SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Formiga Sarmento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01575/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08968/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AURIZETE RANGEL DE MORAIS NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01537/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08976/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DINALVA MARIA GOUVEIA DOS ANJOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Dinalva Maria Gouveia dos Anjos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01538/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08986/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCOS ANTONIO CESAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcos Antônio César, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01539/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08987/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Ana Maria de Carvalho Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [08988/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SALVELINA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Salvelina Alves da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09014/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLENE RAMOS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marlene Ramos de Sousa, matrícula n.º 133.976-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09015/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ANA RODRIGUES DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ana Rodrigues da Rocha, matrícula n.º 81.192-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01501/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09016/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Dantas, matrícula n.º 84.422-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01502/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09017/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSA ALEXANDRINA GOUVEIA RAMOS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosa Alexandrina Gouveia Ramos Pereira, matrícula n.º 68.945-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01503/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09030/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALCÂNTARA BEZERRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Alcântara Bezerra de Sousa, matrícula n.º 85.517-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09037/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIZ BEZERRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.037/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. Luiz Bezerra Filho, Matrícula nº 66.326-3, Professor, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01500/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09038/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIZABETE ARAUJO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.038/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Elizabeth Araújo Pereira, Matrícula nº 74.999-1, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01504/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09039/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ELIANE RAMOS CARNEIRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.039/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Eliane Ramos Carneiro de Lima, Matrícula nº 89.696-9, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01508/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09041/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.041/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Fernandes, Matrícula nº 132.879-4, Professora, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01576/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09077/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01577/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09078/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RUTE NEVES DAS CHAGAS LEMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09079/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); REGINA CARMELLI CARVALHO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01579/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09082/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLI SANTANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01580/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09128/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); OLINTA ANATILDE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09129/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AGARINA SILVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09159/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCIA MARIA DE FREITAS HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Mércia Maria de Freitas Holanda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01542/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [09163/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NELI ARAUJO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Neli Araújo de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [00079/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES BARBOSA MECEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria da Dores Barbosa Macêdo, matrícula nº 134.724-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [00079/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES BARBOSA MECEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria da Dores Barbosa Macêdo, matrícula nº 134.724-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01494/13

Sessão: 2529 - 13/06/2013

Processo: [00111/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ICLEIDE MARIA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Icleide Maria Alves Batista, matrícula nº 142.190-5, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/06/2013:

Sessão: 2531 - 27/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01166/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Gestor(a); LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02680/12](#)

Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina



Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FRANCISCO DANTAS LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2679 - Ordinária - Realizada em 04/06/2013

Texto da Ata: ATA DA 2679ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2013. Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 14972/11 e 06571/04 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e os Processos TC N.ºs. 08797/11 e 05748/06 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N.º. 02781/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º. 05262/07 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o Processo TC N.º. 02236/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e o Processo TC N.º. 06539/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos processos TC N.ºs 02236/10, 07539/02 e 08797/11. Deste modo, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 02236/10. Antes do relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 5714, representante do atual gestor do Município de Pedra Branca, que suscitou a preliminar, em conformidade com o art. 87, §3º, do RITCE/PB, de serem recepcionados pelo relator os documentos trazidos a baila e encaminhados para o setor de engenharia desta Corte a fim de verificar a veracidade dos fatos trazidos na documentação. O relator acatou a preliminar no sentido de retirar o processo de pauta para acostar os documentos aos autos e encaminhar à Auditoria para análise. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 07539/02. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou seu impedimento por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, o interessado, Dr. Danilo Sarmento, OAB/PB 17.586, estava presente mas declinou do uso da palavra. O representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao ex-prefeito de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0278/2005, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Lucena, exercício de 2013, verifique, se ainda permanece, o pagamento de gratificações e outras vantagens em valores diferenciados, contrariando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; COMUNICAR ao atual prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, de que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de sua prestação de contas, exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 04835/05. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 28 do mês em curso. Naquela ocasião, após o relatório, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. O Conselheiro relator solicitou o

adiamento do processo a fim de emitir o voto na presente sessão. Desta feita, após um relato, o douto Relator, emitiu o seu voto, que foi acompanhado pelos Conselheiros desta Colenda Câmara no sentido de JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; IMPUTAR ao senhor Veneziano Vital do Rego o débito no valor de R\$ 1.476,04 (hum mil quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do valor aos cofres do município; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal; e REMETER peças do processo ao TCU para exame da aplicação dos recursos transferidos a título de convênio celebrado com o Governo Federal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 03927/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Yane Samile Abrantes Ferreira, OAB/PB 17.683, que requereu a relevação das falhas formais remanescentes e emitido parecer favorável à aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Alagoinha. O representante do Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010; RECOMENDAR à administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar prosseguimento nas medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia; e, RECOMENDAR à Auditoria no sentido de promover o acompanhamento da verificação da qualidade da água fornecida à população, bem como da conclusão do laboratório, da ampliação das demais instalações físicas da Estação de Tratamento d'Água, e treinamento específico para os operadores do sistema. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 16071/12, 18378/12, 00693/13, 02502/13 e 05732/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao Processo 16071/12, JULGAR REGULARES a Concorrência Pública nº 001/2011 e o Contrato 003/2012 decorrente, quanto ao seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão a DICOG II para acompanhamento do contrato nas contas de 2012 da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 18378/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 330/12, quanto ao seu aspecto formal; ENCAMINHAR a decisão à Auditoria para acompanhamento dos contratos nas contas de 2012 da Secretaria de Estado da Educação; e DETERMINAR o Arquivamento do processo; quanto ao Processo 00693/13, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 397/12 e a Ata de Registro de Preços, quanto ao seu aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhamento dos contratos nas contas de 2012 da Secretaria de Estado da Saúde; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; em relação ao Processo 02502/13, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 416/12 e a Ata de Registro de Preços, quanto ao seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhamento dos contratos nas contas de 2013 da Secretaria de Estado da Administração; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; e, quanto ao Processo 05732/13, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 003/2013 e os contratos dela decorrentes, arquivando-se o processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º. 02503/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com RESSALVAS do procedimento licitatório; APLICAR MULTA com fulcro no art. 56, da LOTCE, ao Sr. José Francisco Régis no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal; FAZER RECOMENDAÇÃO no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública e DETERMINAR o

arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 15020/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 14262/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR IRREGULAR as despesas apuradas pela Auditoria; DECLARAR a Irregularidade das contratações dos servidores "codificados"; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 26.242,80 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), à Sra. Emanuelle Lira Cariry, em face de divergências no controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual; APLICAR MULTA à sra. Emanuelle Lira Cariry, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Saúde, e ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba as providências necessárias à realização de concurso público, com o intuito de selecionar servidores para o Hospital Regional de Cajazeiras; ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Comum, para os fins de cumprimento do disposto no art. 1º, V e art. 2º, ambos da Lei Estadual nº 9.227/10 – Lei da Ficha Limpa Estadual. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04182/12 e 05028/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com relação ao primeiro processo, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2011; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. No tocante ao processo 05028/12, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, na qualidade de Diretora Geral da Maternidade Frei Damião, exercício de 2011; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a administração pública, bem como das

disposições da lei de licitações e contratos; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09681/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem prejuízo de análise ulterior da regularidade do procedimento licitatório representado, Pregão Presencial nº 258/2012. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02744/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Valdomiro Mota de Farias e concessão do respectivo registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 08532/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para apresentar os documentos reclamados pela Auditoria às fls. 42/43, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09013/12, 09022/12, 09023/12, 09024/12, 09025/12, 09026/12, 14581/12, 18209/12 e 07538/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03855/11, 04415/11, 04865/11, 04868/11, 09007/12, 09009/12, 09010/12, 09012/12 e 07528/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09095/12, 09101/12, 09102/12, 09104/12, 09105/12, 09134/12, 09185/12, 14758/12, 15847/12, 16108/12, 00240/13, 00247/13, 00248/13, 00249/13, 00250/13, 02678/13, 02979/13, 03290/13, 03295/13, 03389/13 e 03390/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08994/12, 09002/12, 09003/12, 09005/12, 09006/12, 09092/12, 09093/12, 09133/12, 09156/12, 09190/12, 00236/13, 02670/13 e 07521/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03378/07. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV e a EMEPA apresentem as fichas financeiras do ex-servidor, Dimas Assis Bandeira, sob pena de multa, denegação do registro dos atos concessivos de pensão por morte e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº. 06166/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se



avermou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06321/11, 08990/11, 14962/11, 01863/12, 09027/12, 09028/12, 09029/12, 09171/12 e 15961/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º. 11996/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR a devolução dos presentes autos ao órgão de origem. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 06571/04. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 11791/97. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbrou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial; e, ASSINAR O PRAZO de sessenta dias (60), ao atual Prefeito de Juarez Távora, para remeter a este Tribunal os documentos faltantes relacionados pela Auditoria, quais sejam: a) Portaria de nomeação da servidora Alessandra da Silva Feitosa de Lima com a correspondente publicação em órgão oficial de imprensa; b) Processo TC N.º 05019/98; e c) Contratos por excepcional interesse público das Sras. Marta Simone Fernandes da Silva, Maria Amélia Sousa da Silva e Silvânia Correia da Silva Medeiros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º. 05233/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 1020/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito de Lagoa, com fulcro no inciso VII do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DECLARAR a LEGALIDADE e CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização do vínculo funcional dos servidores constantes no ANEXO ÚNICO; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências a seu cargo sobre as multas aplicadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 04651/11 e 07633/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às manifestações do Ministério Público. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 04651/11, JULGAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2-TC 00166/11 e RC2-TC 00033/12; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e quanto ao Processo 07633/11, JULGAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2-TC 00166/11 e RC2-TC 00033/12; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA

ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 11 de junho de 2013.